

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor da Associação de Assistência à Carência Social - FACS/MA, e sua Presidente, Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão de irregularidades na execução dos Convênios n.ºs 2.414/2002, 2.078/2003 e 3.565/2007.

Em relação ao Convênio 2.414/2002, foram glosados R\$ 40.122,29 em razão da não localização de equipamento adquirido e da apresentação de notas fiscais falsas sem prova de que os itens correspondentes tenham sido efetivamente entregues, bem como diante da ausência de nexos causal entre as despesas e os recursos financeiros do ajuste.

O Convênio 2.078/2003, por sua vez, sofreu impugnação de R\$ 65.968,71, dos quais R\$ 2.078,37 já foram restituídos aos cofres do FNS, em 13/6/2007, em virtude de despesas com documentos fiscais inidôneos e sem comprovação do nexos causal com os valores repassados.

Por fim, quanto ao Convênio n.º 3.565/2007, foi glosado o valor total repassado, de R\$ 95.590,00 em 17/2/2009, ante a impossibilidade de atestar a boa e regular execução física e financeira do objeto do ajuste.

Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, nem recolheram o débito, arcando, assim, com ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A não comprovação da boa-fé do agente público enseja o presto julgamento pela irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano aos cofres públicos e ao pagamento de sanção pecuniária individual.

Ante o exposto, acolho os pareceres, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator